Câmara Municipal de Pontal Do Paran

Estado do Paraná

Mensagem Nº: Processo Legislativo nº. 0916/2023

Anteprojeto de Lei nº 99/2023

Súmula: "Proíbe produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existente no Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa: Vereador Marco Rocha

Apresentado em: 30/08/2023

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:**____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM____/____/____ _____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/

PROJETO DE LEI Nº 91/2023

Súmula: "Proíbe a produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existentes no Município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a produção de mudas, a distribuição e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.

Art. 2º O corte e a poda de árvores da espécie de que trata o art. 1° ficam desde já autorizados.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo local, por meio de sua Secretária competente, incentivar a substituição dos indivíduos arbóreos previstos nesta Lei e existentes no município por espécies nativas.

Art. 4° As árvores já plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1° Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, os cortes se realizarão sob autorização prévia do Município.

§ 2º As árvores plantadas em terrenos ou espaço públicos serão cortadas imediatamente e as mudas descartadas.

Art. 5° A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete à Prefeitura de Pontal do Paraná e será realizada por ato de oficio ou denúncia comprovada.

02

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado pelo Poder Executivo, por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei no que couber.

Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 27 de setembro de 2023.

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 44/2023.
HORA: 15:00 h.
DATA: 22/09/2023

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

22/09/2023. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei 99/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº 916/2023, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:
 "Proíbe produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existente no Município de Pontal do Paraná."

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 94/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº 899/2023, de iniciativa do Vereador Dega, que:
 "Institui o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Pontal do Paraná e determina outras providências conexas".

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 100/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº 963/2023, de iniciativa da Vereadora Elinete, que:
 "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Maria Angela Vella Battistela, a uma das vias ou logradouros públicos do município."

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 101/2023, protocolado sob o Processo Legislativo nº 964/2023, de iniciativa da Vereador Sene, que:
 "Autoriza o Poder Executivo a dar o nome de Geraldo Martins Junior, a uma das vias ou logradouros públicos do município."

05

COMUNICADOS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- ***Comunico que a Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização com a participação do Secretário Municipal de Finanças, acontecerá no dia 26 de setembro de 2023, às 16:00 horas no Plenário desta Casa de leis.***
- ***Comunico que a Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2023 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, acontecerá no dia 26 de setembro de 2023 às 18:30 horas no Plenário desta Casa de Leis***

PUBLICAÇÃO

- Mensagem nº. 076/2023, de Iniciativa do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº. 2.460, de 10 de agosto de 2023.

- Mensagem nº. 78/2023, de Iniciativa do Poder Executivo, que: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 99/2023

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: " Proíbe a produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existentes no Município de Pontal do Paraná"

Art. 1° Ficam proibidos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a produção de mudas, a distribuição e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.

Art. 2° O corte e a poda de árvores da espécie de que trata o art.1° ficam desde já autorizados.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo local, por meio de sua Secretária competente, incentivar a substituição dos indivíduos arbóreos previstos nesta Lei e existentes no município por espécies nativas.

Art. 4° As árvores já plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1° Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, os cortes se realizará sob autorização prévia do Município.

§ 2° As árvores plantadas em terrenos ou espaço públicos serão cortadas imediatamente e as mudas descartadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0916/2023 Hora: 11:57
Data de Protocolo: 30/08/2023
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

Art. 5° A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete à Prefeitura de Pontal do Paraná e será realizada por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado pelo Poder Executivo, por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei no que couber.

Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Rocha
Vereador

Sala das Sessões, em de Julho de 2023

Justificativa

O presente Projeto de Lei surge como sugestão do cidadão Sandro Humberto Porta, nós termos da Lei Ordinária n°.554/04, despertando a atenção para um problema ambiental de grande importância relacionado à inserção de espécies exótica na flora brasileira.

A Spathodea Campanulata, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipa-do-Gabão", "Xixi-de-macaco" ou "Chama -da-Floresta".

A árvore, da família Bignoniacea, é de origem africana e tem grande porte, atingindo altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. Sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipenadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 centímetros de comprimento.

Possui flores numerosas e grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, bastante vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso ou pubescente, cálice tomentosopubescente, longitudinalmente fendido de um lado, em que emerge a corola irregular, Campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespas, na base atenuada em tubo de 2 centímetros

Em condições favoráveis, como as encontradas em Limeira, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de quedas (podres), fazendo com que está árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

O principal problema, todavia, está relacionado ao dano provocado também à fauna. A despeito de sua beleza, suas flores possuem alcaloides tóxicos, que são letais para as abelhas e os beija-flores que buscam seu néctar, tanto para a produção de mel como para alimento, causando, assim, grandes malefícios ao meio ambiente de forma geral.

Isso causa um grande desequilíbrio ecológico, especialmente na época de florada desta árvore, pois as abelhas, os beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores de nossas flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

As nossas abelhas nativas sem ferrão (melíponas)são as principais "vitimas" dessas planta. Pesquisadores brasileiros acreditam que uma mucilagem presente no botão floral se mistura ao néctar da flor. Tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar. A morte de abelhas nativas pode trazer problemas para o ambiente natural por comprometer, como já mencionada, a polinização de outras espécies nativas.

A proibição do plantio desta árvore, a realização de cortes e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal as nossas abelhas e aos nossos beija flores, principalmente, virão contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com preservação destas e de outras espécies.

Assim, estamos diante de uma importante proposta de legislação de caráter ambiental, não havendo qualquer dúvida de que o o Projeto de Lei, está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Diante todo exposto, solicito a aprovação da presente pelos nobres pares .

Marco Rocha

Vereador

Sala das Sessões, em -- de Julho de 2023

8
10

PARECER

Processo Legislativo nº 0916/2023

Anteprojeto de Lei n. º 99/2023

De Iniciativa do Vereador Marcos Rocha.

Apresentado em 11/09/2023.

1. RELATÓRIO

O Anteprojeto de lei, já foi analisado a técnica legislativa, pela comissão de legislação, justiça e redação desta Casa de Leis.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Com relação ao solicitado pelo Vereador Marcos Rocha, a presente preposição tem a finalidade de buscar o equilibro do ecossistema e a preservação de insetos polinizadores em nosso Município. A relação de dependência entre abelhas e plantas é inquestionáveis. As primeiras retiram seus recursos alimentares (nectar e pólen) das flores, enquanrto as plantas tem garantido o serviço de polinização realizado pelas abelhas (e outras agentes) permitindo sua reprodução. Mas nem sempre essa relação se dá de forma harmoniosa, plantas toxicas, por exemplo, podem trazer graves consequencias para os insetos que costumam visitar as flores em busca de alimentos. Essas substâncias toxicas podem estar presente nos pólen ou nectar das flores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

A Spathodea Campanulata, é de grande porte, é originária das florestas tropicais da região central e ocidental aficanas, que tem sido largamente utiliuzada, em varios lugares, inclusive o Brasil para fins ornamentais. A Spathodea Campanulata foi sitada na lista das 100 piores espécie invasoras do mundo as maiores vitimas dessa planta segundo pesquisadores brasileiros são as abelhas nativas sem ferrão (meliponas), pois acreditam que uma mucilagem presente no botão floral misturam-se no nectar das flores que quando ingeridas pelas abelhas acarretam sua morte.

3. CONCLUSÃO

Pelos fatos já narrados por este Relator entende que o anteprojeto atende os requisitos legais, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

Marco Rocha
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Acompanham o voto do relator:

Vereador Cirineu do Esporte

Presidente

Vereador Osni Ceará

Membro

13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.484, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Súmula: "Proíbe a produção de mudas, a distribuição e o plantio da *Spathodea campanulata*, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existentes no Município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a produção de mudas, a distribuição e o plantio das árvores da espécie *Spathodea campanulata*, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixide-macaco ou chama-da-floresta.

Art. 2º O corte e a poda de árvores da espécie de que trata o art. 1° ficam desde já autorizados.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo local, por meio de sua Secretária competente, incentivar a substituição dos indivíduos arbóreos previstos nesta Lei e existentes no município por espécies nativas.

Art. 4° As árvores já plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.
§ 1° Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, os cortes se realizarão sob autorização prévia do Município.
§ 2° As árvores plantadas em terrenos ou espaço públicos serão cortadas imediatamente e as mudas descartadas.

Art. 5° A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete à Prefeitura de Pontal do Paraná e será realizada por ato de oficio ou denúncia comprovada.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado pelo Poder Executivo, por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei no que couber. Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 27 de outubro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:D9B80DCD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/10/2023. Edição 2888
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/